

## A ADVOCACIA COLABORATIVA E O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO: UMA NOVA PERSPECTIVA DE ATUAÇÃO

Carla Cargnelutti Bronzatti<sup>1</sup>

Etieli Guareschi Mattes<sup>2</sup>

Letícia Blank Netto<sup>3</sup>

Isabel Cristina Martins Silva<sup>4</sup>

### RESUMO

A mediação é um meio de gestão de conflitos que visa o reestabelecimento do diálogo e o fortalecimento dos vínculos através de procedimentos específicos e princípios próprios, contando com o protagonismo das pessoas envolvidas em um conflito e com um terceiro parcial que realiza a mediação do diálogo. Posto isto, o presente trabalho busca abordar a temática da mediação como uma nova perspectiva à atuação dos advogados, tendo em vista que a presença do advogado, apesar de ser obrigatória somente na mediação judicial ou na mediação extrajudicial quando uma das partes já está assistida, é de extrema importância para garantir a lisura do procedimento e a segurança aos direitos de seus clientes. Para tanto, o presente trabalho será dividido em dois capítulos. O primeiro capítulo aborda o instituto da mediação como um instrumento de pacificação social, ao passo que o segundo capítulo trata sobre a importância do papel do advogado na mediação. Para o desenvolvimento do trabalho, foi adotado o método de abordagem dedutivo, bem como o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa da documentação indireta, através de um levantamento e estudo de fontes legais, bibliográficas e documentais. Dessa forma, é possível concluir, através de uma abordagem interdisciplinar, a possibilidade de vislumbrar um novo campo de atuação do advogado através do instituto da mediação judicial e extrajudicial.

**Palavras-Chave:** Advogado. Colaboração. Gestão de Conflitos. Mediação.

<sup>1</sup> Autora. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa. Pós-graduada no Curso de Especialização em Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos no âmbito Público e Privado da Faculdade de Direito de Santa Maria. Especialista em Processo Civil pela Escola da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul - ESMAFE-RS. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Advogada OAB/RS. Mediadora Judicial certificada pelo CNJ. Mediadora e facilitadora de círculos extrajudiciais, no Centro de Mediação e Práticas Restaurativas- CEMPRE/FADISMA. Endereço Eletrônico: carlacbronzatti@gmail.com.

<sup>2</sup> Autora. Advogada. Pós-graduada em Direito Público pelo Complexo de Ensino Roberto Saraiva. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA, endereço eletrônico: etielimattes@gmail.com.

<sup>3</sup> Autora. Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Mediadora e Facilitadora no Centro de Mediação e Práticas Restaurativas (CEMPRE). Membro do Grupo Poder, Controle e Dano Social, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Endereço Eletrônico: leticiablank@hotmail.com.

<sup>4</sup> Orientadora. Graduada em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). Especialista em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Docente da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Coordenadora do curso de Pós-Graduação em Justiça Restaurativa e Mediação no Âmbito Público e Privado (FADISMA). Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa. Endereço Eletrônico: isabel.silva@ead.fadisma.com.br.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atualmente, o Direito e aqueles que atuam nesta ciência precisam se adaptar as mudanças e demandas sociais da sociedade contemporânea. A sociedade atual está passando por um momento de crise, em virtude da ineficiência do Estado em atender as demandas sociais, sendo que está vai além de um judiciário abarrotado e reflete diretamente na forma como os conflitos são tratados por meio do modelo tradicional. Pode-se dizer, portanto, que os indivíduos estão inseridos em um era de insatisfação. A partir disso, há uma necessidade de adequação para garantir aos cidadãos um amplo acesso à justiça e a gestão de conflitos por meio de uma via atenta, humana e eficiente.

Nesse contexto, ressaltasse a importância de estudar e compartilhar os métodos de gestão de conflitos, sendo o centro do trabalho, neste momento, a mediação judicial e extrajudicial. Portanto, sendo a mediação um meio de gestão de conflito, torna-se importante oportunizar a reflexão acerca do papel do advogado colaborativo nesse cenário, atuando em prol de resguardar os direitos de seus clientes e oportunizando um espaço de fala e de escuta ativa para o atendimento das efetivas necessidades de seus custodiados.

Para tanto, o trabalho objetiva apresentar a temática da mediação como uma nova perspectiva de atuação dos advogados, sendo este dividido em dois capítulos. Inicialmente, será realizada uma abordagem geral sobre a mediação de conflitos nas esferas judicial e extrajudicial, analisando suas características e finalidades através de suas regras e princípios próprios. No segundo capítulo, será tratada a importância do papel do advogado no instituto da mediação, demonstrando as funções e as necessidades de um advogado colaborativo nos procedimentos autocompositivos, trazendo ao centro do ensaio a mediação judicial e extrajudicial.

Para o desenvolvimento do trabalho, será adotado o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa da documentação indireta, através de um levantamento e estudo de fontes legais, bibliográficas e documentais. Por fim, o trabalho enquadra-se na Área de Concentração “Cidadania, Políticas Públicas e Diálogos entre Culturas Jurídicas” e na linha de pesquisa “Constitucionalismo e Concretização de Direitos”, vinculada a Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA).

## **1 UMA NOVA ERA: A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO HUMANO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL**

Os meios de gestão de conflitos começaram a ganhar destaque no Brasil no ano de 2010, após a edição da Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável por instituir a política nacional de solução de conflitos e a implementação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania (CEJUSC). Em 2015 tais mecanismos foram definitivamente incorporados ao sistema jurídico brasileiro através da Lei nº 13.105/2015, que dispõe sobre o novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a) e da Lei nº 13.140/2015, que trata sobre a mediação entre particulares como uma forma de tratamento de conflitos e sobre a autocomposição no âmbito da administração pública (SPENGLER, 2019).

Atualmente, existem diversos métodos para a gestão de conflitos, dentre eles, a conciliação, a mediação, a justiça restaurativa, a arbitragem, entre outros. Cada um dos meios citados possuem procedimentos e objetivos próprios, devendo ser analisado a possibilidade de sua utilização de acordo com o caso concreto. Porém, destaca-se aqui o instituto da mediação em razão de sua finalidade principal, através do reestabelecimento do diálogo e de vínculos afetivos (SPENGLER, 2019).

Em razão da comum confusão em relação aos procedimentos da mediação e da conciliação, é mister fazer uma breve diferenciação entre os dois métodos. A conciliação é utilizada nos casos em que as partes envolvidas no conflito não possuem nenhum tipo de relação prévia, ou seja, não há sentimentos envolvidos, neste caso, o conciliador – terceiro imparcial – poderá sugerir soluções, uma vez que a finalidade é a resolução do conflito. Já na mediação, os litigantes possuem algum vínculo anterior ao conflito, sendo o objetivo principal reestabelecer o diálogo entre eles, para, secundariamente, buscar um possível acordo, neste caso o mediador não pode intervir, devendo apenas facilitar o diálogo (SERPA, 2017).

Enquanto no sistema jurídico tradicional, na figura do estado-juiz, encontra-se em sistema heterocompositivo, ou seja, é uma terceira pessoa que julga e decide sobre determinado conflito, a mediação é um meio de gestão autocompositivo, pois os mediados decidem juntos sobre a melhor solução para o conflito em questão com a facilitação de um terceiro imparcial, este na figura do mediador. Percebe-se que são dois sistemas de solução de controvérsias

totalmente diversos, porém, um não substitui a importância do outro. São procedimentos que podem ser complementares na busca de uma justiça mais efetiva para o caso concreto (SPENGLER, 2019).

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

A Lei de Mediação a conceitua em seu art. 1º, parágrafo único, como sendo uma “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016). Destarte, no procedimento da mediação, o mediador, que é um terceiro necessariamente imparcial, tem a incumbência de gerir e facilitar o diálogo entre as partes por meio de técnicas específicas de negociação, sem sugerir possíveis soluções, devendo os litigantes entrarem em um consenso do que atende melhor suas necessidades.

O procedimento da mediação é orientado pelos princípios previstos no art. 2º da Lei de Mediação e no art. 166 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a informalidade e a oralidade no procedimento, a autonomia de vontade das partes e a busca pelo consenso, o dever de confidencialidade e a boa-fé, bem como o da independência e decisão informada<sup>i</sup>. Estes princípios garantem que o procedimento seja realizado de forma justa e segura para todas as partes envolvidas. Em razão da autonomia da vontade, as partes possuem liberdade, até mesmo, para definirem em comum acordo as regras procedimentais da sua mediação (BRASIL, 2015a).

O art. 3º da Lei 13.140/2015 dispõe que podem ser objeto de discussão em uma sessão de mediação as questões que versem sobre “direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação” (BRASIL, 2015b). Portanto, esse cenário, a mediação torna-se um

instrumento à disposição da população para a busca do acesso à justiça, um dos principais direitos previstos na Carta Magna de 1988, sem a pretensão de substituir o processo judicial, uma vez que sua possibilidade de utilização deve observar os limites legais (SPENGLER, 2019).

A mediação pode ser realizada tanto no âmbito do judiciário quanto de forma privada. No âmbito da mediação judicial, o mediador será alguém capaz, formado há dois anos em algum curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação e capacitado por curso de entidade credenciada conforme definição do Conselho Nacional de Justiça e poderá ser designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes (BRASIL, 2015a). Em se tratando de mediação extrajudicial, o mediador pode ser qualquer pessoa capacitada que tenha a confiança das partes (BRASIL, 2015b).

Sobre a mediação extrajudicial, o art. 10 da Lei de Mediação dispõe que “as partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos”, bem como em seu parágrafo único propõe “comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistida”. Portanto, é facultativa a presença de procurador para auxiliar as partes durante o procedimento de mediação extrajudicial, apenas sendo obrigatória caso uma das partes já esteja sendo assistida. Já em se tratando de mediação judicial processual ou pré-processual, o art. 26 da referida lei prevê a obrigatoriedade da presença de advogado ou defensor público, quando comprovada insuficiência de recursos das partes (BRASIL, 2015b).

O Manual de Conciliação elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) explica que, apesar de ter suas fases bem demarcadas, a sessão de mediação é pautada pela informalidade, assim, não há um extremo rigor a ser seguido. Sendo assim, não se pode precisar exatamente como será desenrolada a sessão, destarte, o mediador deve ser uma pessoa bem preparada para tudo que poderá vir a ocorrer. De acordo com o Manual de Mediação, a mediação possui cinco fases, sendo elas a declaração de abertura, a exposição de razões pelas partes, a identificação de interesses e sentimentos, o esclarecimento acerca das questões e interesses, bem como a resolução de questões (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Ao analisar as fases da sessão de mediação, torna-se necessário destacar a importância dada aos sentimentos e interesses das partes e, por este motivo, o procedimento deve ser pautado em regras e princípios específicos para garantir a confiabilidade dos mediados no procedimento da mediação e com a decisão que ali tomarem. Ocorre que, conforme se pode perceber pela breve descrição do procedimento, este mecanismo possui inúmeras peculiaridades legais que devem ser observadas antes, durante e depois do procedimento.

Assim, o auxílio de advogado ou defensor público se faz extremamente necessário para garantir que serão resguardados todos os direitos previstos na lei. Nesta situação, o advogado também deve observar alguns limites em sua atuação, já que o objetivo principal é reestabelecer o diálogo entre os mediados para que as partes por si só cheguem a um consenso, porém, sua presença durante o procedimento possibilita mais segurança ao cliente de que nenhum direito seu será violado.

Quando a sociedade percebe a possibilidade de um retorno à barbárie, é necessário a garantir aos indivíduos o direito de ter direitos, bem como o direito de decidir os seus próprios conflitos. Nesse caso, os meios autocompositivos de conflitos, em especial o instituto da mediação, possibilitam que os indivíduos façam a diferença em seu espaço e pelo espaço do outro a partir do gerenciamento dos seus próprios conflitos, decidindo através das suas necessidades o futuro do objeto do conflito e dos seus relacionamentos. A voz ativa das partes é um exercício que a justiça tradicional não permite, tendo em vista que é representado por um advogado que fala através do indivíduo. Essa premissa se torna um paradoxo marcado na revolução das comunicações, posto que a cada dia aumenta o silenciamento dos indivíduos pelas instituições que deveriam lhe dar a palavra e o local de fala (WARAT, 2004).

Os métodos autocompositivos de gestão de conflitos ampliam aos indivíduos o acesso à justiça. Construindo oportunidades de ferramentas não litigantes para a resolução dos conflitos, sendo práticas que além de participar dos mais diversos contextos sociais, oportunizam os envolvidos a gerir os seus próprios conflitos (LITTLEJOHN; SCHNITMAN, 1999). Importante destacar a importância da autonomia da vontade, pois segundo o professor Luis Alberto Warat (2004), o exercício da cidadania “não é unicamente participar, exige um modo muito particular e fundamental de participação: a participação a partir da autonomia [...]

participo com autonomia, logo existo, essa deve ser a fórmula da cidadania” (WARAT, 2004, p. 124).

Após essa breve discussão acerca do procedimento da mediação e os seus ritos e princípios próprios, cabe trazer a discussão no próximo capítulo acerca da importância do papel do advogado, como operador do direito, no procedimento de mediação.

## 2 A IMPORTÂNCIA DO PAPEL DO ADVOGADO NA MEDIAÇÃO

Na mediação, a presença de um advogado é fundamental, uma vez que a postura colaborativa de um profissional habilitado é de suma importância para que seja alcançado um denominador comum entre as partes. A importância do papel do advogado se sobressai, pois é ele quem faz primeiro contato direto com o “cidadão comum”. Ao procurador cabe conhecer todos os meios disponíveis de gestão de conflitos para, no caso concreto, realizar um estudo do que melhor se adequa às necessidades de seu cliente e para que garanta a efetividade do seu direito de acesso à justiça (SPENGLER, 2019).

Num sistema eficaz e esclarecido, existirá uma complementaridade entre a advocacia e a mediação. Enquanto o advogado direciona as partes para a mediação quando entenda que esta será a solução apropriada (mas, para tal, terá de a conhecer e estar ciente das suas vantagens e aplicabilidade); concomitantemente, o mediador remeterá as partes para um advogado, como garante dos seus direitos, uma vez que não pode representar as partes em conflito (CRUZ, 2015, p. 10).

No atual cenário, a mediação ainda não é um instituto de amplo conhecimento, ao passo que muitos advogados ainda desconhecem tal prática. Ainda, muitos advogados não eram adeptos aos meios autocompositivos de gestão de conflitos, pois não conheciam o procedimento e o fator de que os seus honorários em uma sessão de mediação são mantidos (MOTA, 2016). Portanto, a presença do advogado torna-se importante para o desenvolvimento e implementação de um procedimento autocompositivo, podendo contribuir para o efetivo andamento da mediação (GOUVEIA, 2012).

No entanto, a atuação do advogado na mediação ainda é limitada, tendo em vista os princípios das condutas colaborativas e o exercício da autonomia da vontade dos indivíduos. Apesar do exercício da autonomia da vontade ser um processo essencial para a realização da

mediação, nada impede do advogado requerer um momento durante a sessão para conversar com o seu cliente, se necessário. Logo, além do papel do advogado colaborativo, ele exerce uma função consultiva ao cliente, contribuindo “para que a condução do procedimento chegue a uma solução favorável, assim como também ajuda formular garantias para que o fim da instabilidade entre as partes interessadas seja bem-sucedida” (CINTRA, 2017). Importante, ainda, destacar que o aconselhamento e o assessoramento ao cliente devem ser realizados pelo advogado, não sendo esse o papel do mediador (CEBOLA, 2008).

A advocacia e a mediação podem ser complementares, ao passo em que a segunda pode ser mais um instrumento à disposição da primeira. Para tanto, é fundamental a busca pelo conhecimento acerca do instituto da mediação, conhecendo seus procedimentos, seus princípios, a eficácia dos acordos, o papel do mediador, bem como em quais situações ela é vantajosa ou oportuna. Logo, esse pode ser mais um âmbito à disposição dos advogados para atuação, auxiliando diretamente o cliente na sua segurança frente ao procedimento.

A atuação do advogado no procedimento de mediação possui a finalidade principal de salvaguardar os direitos de seu cliente, conferindo maior idoneidade ao processo, sem a pretensão de sobrepor-se à posição de protagonista dos mediados. Assim, o advogado atua como um garantidor de posições jurídicas do seu cliente, sendo esse o seu limite de atuação, ao passo que não pode interferir durante a realização da mediação (CRUZ, 2015).

Nesse sentido, a atuação do advogado durante a sessão de mediação tem um caráter preventivo, garantindo que não haverá nenhum acordo que extrapole os limites da autonomia da vontade de seu cliente, vindo a ferir outros direitos. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o advogado pode auxiliar o seu cliente nos processos autocompositivos no sentido de negociar de uma forma persuasiva e também garante que o seu cliente não renuncie de seus direitos sem a total consciência desse ato (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Destaca-se que, durante a mediação, as orientações jurídicas durante a sessão só poderão ser prestadas pelo seu advogado, mesmo nos casos em que mediador também for advogado, uma vez que este está ali para desempenhar o seu papel de mediador imparcial. Por isso, é importante esclarecer aos participantes da sessão da mediação a clara distinção

entre os papéis de cada componente da sessão, respeitando o limite de atuação de cada um (PINHO, 2015).

É necessário ressaltar a importância da postura colaborativa do advogado, uma vez que se sabe que este é um procedimento delicado, onde ali serão trabalhados muito mais do que interesses, mas sim necessidades e sentimentos subjacentes. Em muitos casos as sessões podem ser de longa duração e quando necessário podem ser acrescidas por mais de uma subsequente, sendo necessário ao advogado estar disposto e disponível ao tempo que for necessário para o bom andamento da sessão de mediação (GARCIA, 2017).

O advogado, além de cumprir o seu papel, deve manter uma postura cooperativa, sem a qual o fim precípua da autocomposição pode se perder. Deverá, portanto, dar suporte ao seu cliente e cooperar com o mediador para fomentar o cumprimento do possível acordo a ser alcançado. Em contrapartida, o mediador precisa respeitar a figura do patrono, dando-lhe espaço sempre que for oportuno. Essa sinergia entre o advogado e o mediador é fundamental para que a figura do patrono não seja vista como violadora do caráter informal do instituto e nem tampouco como um obstáculo durante o acordo (MOTA, 2016). Assim, “é importante reiterar ao mediador que o advogado não visa controlar ou dificultar o seu trabalho; e, ao mesmo tempo, assegurar ao advogado que o mesmo não perderá a sua presença e utilidade só porque encaminha as partes para a mediação” (CRUZ, 2015, p. 24).

Por conta disto, é essencial que na sessão de abertura o condutor do processo esclareça aos presentes acerca de respeitar os limites de atuação, de modo que os mediados não sejam prejudicados pela disputa existente entre advogado e mediador. Na fase inicial da mediação o advogado já pode demonstrar uma postura colaborativa, pois quando o mediador realiza a declaração de abertura, informando o funcionamento da mediação e delinea as regras para uma boa condução da mediação que será desenvolvida, o advogado se mostra com uma postura de escuta ativa, proporcionando um espaço em que os mediados realmente se sintam como protagonistas daquela sessão, colaborando assim por um ambiente pacífico onde está sendo trabalhado os interesses e sentimentos com foco prospectivo (CRUZ, 2015).

Cabe destacar, ainda, a necessidade de que advogado conheça com profundidade o instituto da mediação, de modo que esteja apto a transmitir ao seu cliente todas as informações e peculiaridades do procedimento – que muito se distingue da via judicial – antes que ele ocorra.

Desse modo, ao recomendar o uso da mediação – entendendo ser o procedimento o mais adequado ao litígio –, pode auxiliar o seu cliente na escolha de um terceiro imparcial e averiguar as propostas de mediador da contraparte. Além disso, torna-se essencial que os mediados tenham a percepção de que uma possível solução decorre tão somente deles, não sendo este o papel do mediador ou de outros profissionais que participem do procedimento (MOTA, 2016).

O que se preza com a mediação é que os sentimentos e interesses subjacentes também venham a ser atendidos e em muitos casos a escuta ativa e uma facilitação do diálogo é suficiente para que a mediação seja exitosa, não necessariamente com a elaboração de um acordo. Portanto, se o advogado possuir uma postura colaborativa, poderá contribuir para atender o principal objetivo da mediação em colaboração com o mediador, que nada mais é que a busca pela pacificação social. Nota-se que, se o advogado apresenta uma postura litigiosa, os conflitos só tendem a aumentar, então este desgaste pode ser evitado com um trabalho em equipe bem realizado, cumprindo com o proposto pelo instituto (GARCIA, 2017).

De acordo com o professor Juan Carlos Vezzulla (2014), as suas melhores experiências na mediação ocorreram quando houve a participação de um advogado colaborativo, *in verbis*:

As melhores mediações de que participei foram contando com advogados tão conscientes de sua função de assessores letrados que longe de querer trazer decisões ou argumentações que fortalecessem a oposição e o enfrentamento, contribuíam esclarecendo os aspectos do direito e do marco legal em que se estava trabalhando com conceitos que incluíam a ambos os participantes. Passavam de ser advogados de parte a ser advogados do relacionamento (VEZULLA, 2014, p. 60).

Logo, o advogado tem muito a contribuir no procedimento de mediação, sendo certo que, se exitosa a composição do litígio, foi possível resolver os interesses do seu cliente de uma forma adequada. Até mesmo se inexistosa a composição, mas com algum resultado benéfico ao cliente, estará cumprindo seu papel. Portanto, o que se espera é que haja a complementariedade e a cooperação entre o mediador e o advogado em busca de uma solução mais humana para os conflitos, uma vez que para esse instrumento ser eficiente, é necessária a atuação responsável e consciente de ambas as partes, ou seja, sua eficiência dependerá da aptidão do mediador, mas também do advogado que dela se utiliza (VEZULLA, 2014).

Consoante o exposto, verifica-se que o advogado possui um papel fundamental para com a mediação. Primeiramente, pode aconselhar seu cliente quanto ao meio mais adequado de

gestão do seu conflito, quando entender que está é a mais indicada, explicando o procedimento e as suas vantagens. Em um segundo momento, quando da participação na sessão de mediação como procurador de alguma das partes, tem a função essencial de resguardar que não restará ferido nenhum direito do seu cliente, garantindo a lisura do procedimento.

Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, o advogado do futuro não será aquele que propõe demandas com excelência, mas sim aquele que as evita (PINHEIRO, 2016). Destaca-se, portanto, uma nova realidade preocupada com as funções preventivas e resolutivas do advogado, ao passo que a presença do advogado da mediação mostra-se como uma expectativa para o profissional do futuro, estando ele aberto para participar nas diversas formas de autocomposição de conflitos. A atualidade passa por rápidas mudanças e o profissional que está disposto a atender ao chamado “tribunal multiportas”, demonstra aptidão para um eficiente atendimento ao se cliente, visto que está preparado para as mais diversas formas de gestão de conflitos (PINHEIRO, 2018).

A sociedade contemporânea vem evoluindo na solução pacífica de conflitos e os advogados devem acompanhar essa evolução, conhecendo e aprimorando os novos instrumentos à disposição, para sempre prestar uma assistência de qualidade e efetiva aos clientes. Logo, o procedimento da mediação aparece nesse cenário como uma ferramenta de atuação do advogado e um novo serviço à disposição dos clientes. Há receios em face do tempo das sessões, assim como, pelo próprio desconhecimento do procedimento, porém, está é uma tendência a nível mundial e não se pode fechar os olhos para as necessidades de quem busca um auxílio, confiando que aquele profissional garantirá o resguardo de seu direito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação é uma prática consensual, caracterizada pela informalidade, confidencialidade e voluntariedade, buscando um diálogo cooperativo e uma escuta ativa, observando a relação e os sentimentos de todas as partes envolvidas em um conflito, para assim, reestabelecer a relação e o diálogo entre os mediados.

A partir do entendimento breve acerca da mediação, refletiu-se acerca do papel do advogado e de sua atuação colaborativa com o procedimento. Pode-se concluir que o advogado

é essencial para o bom andamento da sessão de mediação, porém, é necessário observar o limite de sua atuação para garantir o protagonismo dos mediados, prezando pela autonomia da vontade das partes.

Desta forma, vislumbra-se que é de suma importância o acompanhamento da evolução dos métodos de gestão de conflitos por parte dos advogados para que eles prestem aos seus clientes uma assistência de qualidade, efetiva e contemporânea. A mediação aparece no cenário jurídico como uma forma de atuação adicional ao advogado, assim como um novo serviço à disposição dos clientes. Portanto, torna-se essencial que os advogados adotem uma postura receptiva e que aprofundem seus conhecimentos em uma ferramenta autocompositiva de acesso à justiça.

A partir deste estudo, foi possível concluir que o diálogo e a cooperação mútua são essenciais para se ter uma sociedade mais humana, cooperativa e equilibrada. Assim, todos os profissionais da área do Direito devem estar preparados e dispostos a cooperar com as diversas formas de gestão os conflitos e das ferramentas auxiliaadoras na busca da pacificação social.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015a.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015b.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm). Acesso em: 02 maio 2020.

CEBOLA, Cátia Sofia Marques. **Resolução Extrajudicial de Conflitos: um novo caminho, a costumada justiça.** 2008. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2008.

CINTRA, Nalian. **Advogados e a Autocomposição.** CONIMA - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, 2017. Disponível em: <http://www.conima.org.br/arquivos/15997>. Acesso em: 07 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Manual de Mediação**. 2016. Disponível em:  
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2ddd8fec54.pdf>. Acesso em: 02 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em: 02 maio 2020.

CRUZ, Rossana Martingo. O papel do advogado na mediação familiar: observação crítica à realidade portuguesa. **Revista Electrónica de Direito**, Porto, n. 3, out. 2015.

GARCIA, Carmem. **A importância do advogado na mediação**. OAB, Mato Grosso, 2017. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/artigo/348/a-importancia-do-advogado-na-mediacao>. Acesso em: 02 maio 2020.

GOUVEIA, Mariana França. **Curso de resolução alternativa de litígios**. Coimbra: Almedina, 2012.

LITTLEJOHN, Stephen; SCHNITMAN, Dora Fried. **Novos paradigmas em mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1999.

MOTA, Sílvia Ventura. **A Representação pelo Advogado na Mediação**. 2016. 52 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

PINHO, Debora. **Papel do advogado é extremamente importante na mediação**. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-29/debora-pinho-papel-advogado-fundamental-mediacao#:~:text=A%20presen%C3%A7a%20do%20advogado%2C%20nas,para%20agir%20de%20forma%20colaborativa.&text=As%20orienta%C3%B5es%20jur%C3%ADdicas%20somente%20poder%C3%A3o,sess%C3%A3o%20E2%80%94%20mesmo%20que%20sejam%20advogados>. Acesso em: 02 maio 2020.

PINHEIRO, Nixonn Freitas. **O “Tribunal Multiportas” e o advogado do futuro**. CONIMA - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, 2018. Disponível em: <http://www.conima.org.br/arquivos/16718> autonomia da vontade. Acesso em: 07 out. 2020.

PINHEIRO, Nixonn Freitas. **O “Tribunal Multiportas” e o advogado do futuro**. Federação FECEMA - Catarinense das entidades de Mediação e Arbitragem, 2016. Disponível em: <http://www.fecema.org.br/arquivos/2935>. Acesso em: 07 out. 2020.

SERPA, Maria de Nazareth Serpa. **Mediação uma solução judiciousa para conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Dicionário de Mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.

VEZULLA, Juan Carlos. Mediação responsável emancipadora: reflexões sobre a atuação dos advogados. **Revista do advogado**, São Paulo, AASP, v. 34, n. 123, 2014.

WARAT, Luis Alberto et al. (coord.). **Surfando na pororoca: o ofício mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. 3.